



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
37ª Câmara de Direito Privado

Registro: 2025.0000402467

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2076167-53.2025.8.26.0000, da Comarca de Patrocínio Paulista, em que é agravante ROSANA CÉLIA ALMEIDA DOS SANTOS, são agravados BANCO DO BRASIL S/A, BANCO BMG S/A, BANCO MASTER S.A., BANCO AGIBANK S/A, BANCO DAYCOVAL S/A, PARANÁ BANCO S/A, PKL ONE PARTICIPAÇÕES S/A, VEMCARD PARTICIPACOES S.A. e BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 37ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AFONSO CELSO DA SILVA (Presidente sem voto), PEDRO KODAMA E JOSÉ WAGNER DE OLIVEIRA MELATTO PEIXOTO.

São Paulo, 25 de abril de 2025.

EMÍLIO MIGLIANO NETO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
37ª Câmara de Direito Privado

AGRAVO DE INSTRUMENTO 2076167-53.2025.8.26.0000 (**processo digital**)

Relator: EMÍLIO MIGLIANO NETO

AGRAVANTE: ROSANA CÉLIA ALMEIDA DOS SANTOS

AGRAVADOS: BANCO DO BRASIL S/A, BANCO BMG S/A, BANCO MASTER S.A., BANCO AGIBANK S/A, BANCO DAYCOVAL S/A, PARANÁ BANCO S/A, PKL ONE PARTICIPAÇÕES S/A, VEMCARD PARTICIPACOES S.A. E BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A

Juízo de origem: Vara Única do Foro da comarca de Patrocínio Paulista

Voto 6433 - EMN- cgam

AGRAVO DE INSTRUMENTO.
GRATUIDADE PROCESSUAL. DECISÃO
RECORRIDA QUE INDEFERIU OS BENEFÍCIOS DA
ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. GRATUIDADE
JUDICIÁRIA INDEFERIDA. COMPROVAÇÃO DA ALEGADA
IMPOSSIBILIDADE FINANCEIRA DA PARTE AGRAVANTE,
PARA ARCAR COM AS CUSTAS E DESPESAS DO
PROCESSO. JUNTADA DE DOCUMENTOS
COMPROBATÓRIOS. NÃO DEMONSTRAÇÃO DO
DIREITO. DECISÃO MANTIDA. **RECURSO DESPROVIDO.**

Vistos.

Trata-se de recurso de Agravo de Instrumento interposto por Rosana Célia Almeida dos Santos contra a decisão interlocutória, proferida pelo MM. Juiz de Direito da Vara Única do Foro de Patrocínio Paulista da comarca de Patrocínio Paulista, Doutor Afonso Marinho Catisti de Andrade, (processo 1000123-90.2025.8.26.0426), com o valor da causa atribuído em R\$ 1.518,00, por meio da qual foi indeferido o pedido de gratuidade processual, com a determinação de recolhimento das custas iniciais sob pena de cancelamento da distribuição.

Sustenta a Agravante, em suma, que teria atendido à determinação e trazido a comprovação da sua condição de hipossuficiência, fazendo jus à benesse, pugnando assim pela reforma da decisão.

Foi deferido o efeito suspensivo (fl.22) para para obstar a extinção do feito até o pronunciamento final da turma julgadora, com intimação para a recorrida apresentar contrarrazões.

As partes Agravadas, após serem intimadas, não apresentaram contraminuta.

Não há oposição ao julgamento virtual.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
37ª Câmara de Direito Privado

Os autos tramitam no formato digital.

É o relatório do essencial.

Conhece-se do recurso interposto, pois presentes os pressupostos de admissibilidade.

O presente recurso é tempestivo e versa exclusivamente sobre pedido de concessão do benefício da justiça gratuita, desacolhido pelo juízo *a quo*.

Nesta instância foi concedido prazo para apresentação de documentação complementar do alegado pela parte agravante, e esta apresentou a documentação às fls 29/284.

Estabelece o art. 99, § 2º, do Código de Processo Civil que *“o juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos”*.

Sobre a matéria, reza o art. 98 do Código de Processo Civil:

Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.

Já o art. 99 e seu § 2º, do mesmo diploma legal, assim dispõem:

Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso.

(...)

§ 2º. O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão da gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos.

Por sua vez, o § 3º da referida norma processual trata da presunção de veracidade da declaração de pobreza, circunstância que, a



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
37ª Câmara de Direito Privado

princípio, dispensa a produção de prova a respeito:

§ 3º. Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural. A presunção de hipossuficiência, além de relativa, refere-se à pessoa física.

No caso em tela, a parte Agravante alega em sua exordial ser hipossuficiente, entretanto apresentou em sua declaração do Imposto de Renda do exercício 2023 que recebeu R\$ 183.368,52 no ano, o que alcançaria a monta de R\$ 15.000,00 mil reais mensais (fls.282). Não resta dúvida que a agravante não faz jus à benesse da gratuidade judiciária, a qual resta indeferida, revogando-se o efeito suspensivo concedido à fl.22.

O valor da da causa enfrentado de R\$ 1.518,00 (UM MIL E QUINHENTOS E DEZOITO REAIS), é irrisório frente aos valores descritos acima, destacando-se que as custas a serem pagas pela Agravante, nos autos de origem se enquadram no mínimo legal de cinco Ufesp.

Por fim, no caso do presente Agravo, fica a parte recorrente intimada a recolher o valor correspondente ao preparo, no **prazo de 5 dias**, consoante disposto no art. 4º, § 5º, da Lei 11608/03 e art. 99, § 7º, do Código de Processo Civil, sob pena de inscrição do débito em dívida ativa.

Posto isso, pelo meu voto, nega-se provimento ao recurso.

EMÍLIO MIGLIANO NETO
Relator
Assinatura eletrônica